



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031791-51.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante IZAIAS VALÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº **1031791-51.2024.8.26.0576/50000**

Comarca: **10ª Vara Cível de São José do Rio Preto**

Magistrado Prolator: **Dr. Eduardo Kenji Yamamoto**

Embargante: **Izaías Valério**

Embargada: **Banco Itaú Consignado S/A**

VOTO N.º 20617

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão. Vício constatado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessária a realização da perícia digital. Documentos juntados aos autos que se mostram suficientes, à luz da legislação e da jurisprudência que regem a matéria, para deslinda da questão. Precedentes do STJ e desta C. Corte. Acórdão retificado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Izaías Valério**, contra o acórdão de fls. 249/265, que **negou provimento** ao recurso por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão não fez qualquer menção quanto ao parecer técnico de fls. 18/32, assim como não apreciou o pedido de perícia digital.

Reitera o inequívoco cerceamento de defesa.

O recurso também tem por escopo o prequestionamento da matéria debatida e, principalmente, as disposições da legislação tida por vilipendiada.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar os vícios ora mencionados.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo,

e, no mérito, **acolhido**, sem efeito modificativo.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

Na espécie, a decisão embargada padece de omissão, a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Assim, corrige-se a omissão do acórdão quanto ao parecer técnico juntado pelo autor, assim como o cerceamento de defesa, para que passe a constar o seguinte teor:

“Inicialmente, em que pese o parecer técnico juntado pelo autor às fls. 18/32, este, por si só não é suficiente para a resolução da controvérsia,

sobretudo diante dos elementos probatórios constantes dos autos que se mostraram suficientes para a apreciação da demanda.

Ademais, não há que falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia digital, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC).

Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Além disso, na hipótese, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o

convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(…) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino)

Com efeito, o julgamento da lide só resulta em cerceamento de defesa se a produção de novas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*provas se mostrarem aptas para alterar a
convicção do Julgador, o que não é o caso dos
autos”.*

Pelo exposto, por meu voto, **ACOLHO** os embargos
de declaração e o faço para sanar a omissão, sem efeito
modificativo.

RODOLFO PELLIZARI

Relator